

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 126/71

de 6 de Abril

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, prevê que a escolha de porteiros e contínuos de 2.ª classe para serviços do Estado possa recair, além de outros indivíduos, em reformados das forças armadas ou militarizadas.

Verificando-se a conveniência de alargar esta medida ao recrutamento de agentes incumbidos de funções de guarda ou vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) e d), e n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, é aplicável ao recrutamento de guardas-nocturnos, bem como de outros agentes com funções de guarda ou vigilância, desde que os candidatos se encontrem em condições compatíveis com o exercício regular da função.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 179/71

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	116 502 763\$20
Artigo 15.º, n.º 1) «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Importâncias das receitas consignadas, constantes do artigo 3.º do orçamento da receita, a transferir para o Departamento da Defesa Nacional com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	344 075\$40
	116 846 838\$60

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria n.º 23 076, de 30 de Março de 1970	23 562 228\$00
Portaria n.º 23 078, de 30 de Março de 1970	488 944\$70

Portaria n.º 23 079, de 30 de Março de 1970	50 000 000\$00
Portaria n.º 23 080, de 30 de Março de 1970	42 646 055\$30
Portaria n.º 23 081, de 30 de Março de 1970	154 610\$60

116 846 838\$60

A presente portaria anula e substitui a que foi publicada sob o n.º 419/70.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 127/71

de 6 de Abril

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro, se publica o Regulamento dos Parques de Campismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DOS PARQUES DE CAMPISMO

CAPÍTULO I

Dos parques de campismo públicos

SECÇÃO I

Da instalação dos parques

Artigo 1.º Os processos respeitantes à instalação, classificação, disciplina e funcionamento dos parques de campismo públicos serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro.

Art. 2.º — 1. Para poder instalar-se um parque de campismo deverá, em primeiro lugar, requerer-se a aprovação da respectiva localização.

2. O requerimento deve indicar o local onde se pretende fazer a instalação e ser acompanhado dos seguintes elementos, em sextuplicado:

- 1) Planta do terreno, à escala de 1:25 000, indicando a situação do parque relativamente aos aglomerados e construções vizinhas, às vias de comunicação, aos centros de abastecimento de géneros, aos cursos de água e às condutas de abastecimento público de água;
- 2) Memória descritiva do empreendimento, indicando nomeadamente:
 - a) A superfície útil do terreno;
 - b) A natureza do solo e sua ocupação;
 - c) O processo de abastecimento de água potável, com referência expressa ao débito diário disponível e ao sistema de distribuição;
 - d) O sistema de drenagem do solo.
- 3) No caso de as instalações do parque não serem todas construídas simultaneamente, a memória